



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

THAMARA MARIA DE MEDEIROS BORGES ALMEIDA

**A MEDIAÇÃO E O DIREITO PROCESSUAL: UMA PERSPECTIVA COMPARADA
AO DIREITO ESPANHOL (ESTUDO A PARTIR DA VIVÊNCIA DO INTERCÂMBIO
PELO PROGRAMA DE MOBILIDADE DA UFPB)**

**JOÃO PESSOA
2020**

THAMARA MARIA DE MEDEIROS BORGES ALMEIDA

**A MEDIAÇÃO E O DIREITO PROCESSUAL: UMA PERSPECTIVA COMPARADA
AO DIREITO ESPANHOL (ESTUDO A PARTIR DA VIVÊNCIA DO INTERCÂMBIO
PELO PROGRAMA DE MOBILIDADE DA UFPB)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Dr.^a Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles

JOÃO PESSOA
2020

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

47m Almeida, Thamara Maria de Medeiros Borges.

A mediação e o direito processual : uma perspectiva comparada ao direito espanhol (estudo a partir da vivência do intercâmbio pelo programa de mobilidade da UFPB) / Thamara Maria de Medeiros Borges Almeida. - João Pessoa, 2020.

54 f. : il.

Orientação: Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles.

Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Mediação. 2. Direito Processual. 3. Direito Espanhol. 4. Métodos Alternativos de Solução de Conflitos. I. Meirelles, Lenilma Cristina Sena de Figueiredo. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

THAMARA MARIA DE MEDEIROS BORGES ALMEIDA

**A MEDIAÇÃO E O DIREITO PROCESSUAL: UMA PERSPECTIVA COMPARADA
AO DIREITO ESPANHOL (ESTUDO A PARTIR DA VIVÊNCIA DO INTERCÂMBIO
PELO PROGRAMA DE MOBILIDADE DA UFPB)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito de João
Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba como requisi-
to parcial da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof^a Dr.^a Lenilma Cristina Sena
de Figueiredo Meirelles

DATA DA APROVAÇÃO: 15 DE DEZEMBRO DE 2020

BANCA EXAMINADORA:

**Prof^a. Dra. Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles
(ORIENTADORA)**

**Prof. Ms. Filipe Mendes Cavalcanti Leite
(AVALIADOR)**

**Prof^a. Dra. Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão
(AVALIADORA)**

**Prof. Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira
(AVALIADOR)**

**À MINHA IRMÃ ESPECIAL, THAÍZA
CHRISTINE, ETERNA TATÁ, QUE JAMAIS
VIU OS DEFEITOS DO MUNDO DIANTE DE
SUA PUREZA.**

AGRADECIMENTOS

Ao Senhor Jesus Cristo toda a honra e toda a glória. Em primeiro lugar, alegrar-me e agradecer a Ele pela capacitação que me deu para chegar até aqui.

Em segundo lugar, a todos os meus familiares e amigos que estiveram comigo nesta caminhada. Em especial destaco minha mãe Ellen Christine, minha irmã Thainara Vitória, que me incentiva a seguir sempre com determinação nos meus objetivos e alegra meus dias; minha irmã mais velha, Tházia Carolinne, que me incentivou ao estudo do tema abordado nesta monografia, a quem tenho enorme gratidão por tudo que me proporcionou, especialmente no ano de 2019, quando pude realizar um sonho de estudar o Direito na Espanha. Saiba que seu incentivo e sua presença foram cruciais neste momento. Especialmente à minha irmã Thaíza Christine, minha eterna Tatá, que nos deixou no final de 2019, jamais esquecerei seu sorriso e dedico todo o meu amor a você, que faz uma falta inestimável. Saudades de olhar para você ao voltar da universidade todos os dias à noite.

A alguns amigos que fizeram parte desta trajetória, destacando Pedro Bione, que me estendeu a mão em muitos momentos importantes, Kaio Cézar e Lilia Luna. A Allan William, meu estimado cunhado, que representa uma postura exemplar e que também foi crucial em muitos momentos de minha jornada. A Andrey, que me acompanhou durante todo esse processo de monografia, trabalho, estágio, dentre outros afazeres e que jamais soltou minha mão e sempre esteve ao meu lado, me incentivando e me acolhendo.

À minha avó, Onelice de Medeiros Borges, que já não se encontra entre nós, mas que foi uma mulher inteligente, de muita honra e determinação, professora desta Universidade Federal, no Centro de Educação, onde era extremamente querida e competente.

A todos aqueles que passaram pela minha vida e puderam me ensinar coisas valiosas, principalmente no âmbito profissional, destacando incríveis advogados como Dr. Harrison Targino, que me oportunizou experiências no ramo de Direito Eleitoral, pessoa de talento gigante e determinação incomensurável; Dra. Thiciane Carneiro, que se mostra uma mulher de altíssima competência e sabedoria, assim como todos os nobres colegas que fizeram parte deste último semestre e me ajudaram a trilhar caminhos incríveis. Neste mesmo tom, agradeço imensamente a Ruy Carneiro, querido amigo e parlamentar exemplar, que confiou em meu trabalho junto ao seu corpo jurídico nas eleições de 2020.

Ainda destaco os nobilíssimos amigos do escritório NFCC, com quem tive o prazer de permanecer por quase dois anos, Dra. Andréa Fialho, Dr. Bruno Colaço, Dr. Raphael Felipe, Dr. Carlos Nazareno, além dos amigos Drs. Álvaro Carvalho, Bruno Oliveira e Bianca Stella.

Aos servidores e magistrados da 13ª Vara Federal, da Justiça Federal da Paraíba, destacando Dra. Adriana Nóbrega, Dr. Emiliano Zapata, Max Medeiros e Hildebrando Rodrigues.

A todos os familiares, amigos e colegas que estiveram presentes neste processo. Deus os abençoe.

**"Não é preciso defender 'bonito', é preciso de-
fender 'útil'.
(Evandro Lins e Silva)**

RESUMO

A presente Monografia tem como título “A mediação e o Direito Processual: uma perspectiva comparada ao Direito Espanhol (estudo a partir da vivência do intercâmbio pelo Programa de Mobilidade da UFPB)” e objetiva abordar os Meios Adequados (ou alternativos) de Solução de Conflitos como prática importante a ser estudada na Universidade Federal da Paraíba. Dá-se enfoque à Mediação, tanto na perspectiva da teoria geral do processo, na sua utilização entre privados (relação cível), mas sobretudo no âmbito criminal, que se mostra tema sensível e ainda pouco explorado no ordenamento jurídico brasileiro. Como objeto de estudo na Universidad de Granada, na Espanha, a Mediação tem importância na busca da justiça restaurativa, amplificando a cultura de paz e diminuindo a polarização conflituosa que carrega a Justiça Formal. A metodologia utilizada consistiu 1) no estudo comparado a partir da experiência adquirida na Universidad de Granada, especialmente no âmbito do Direito Criminal, onde foi possível observar a eficácia dos meios extrajudiciais, bem como os novos caminhos trilhados ainda dentro do processo formal, que abrem espaço à mediação e conciliação; 2) na abordagem das doutrinas brasileira e espanhola; 3) na análise das legislações de ambos os países sobre o tema pesquisado e; 4) na análise das ementas curriculares de ambas as universidades. Ao longo da monografia, observou-se que a prática jurídica no Brasil, ainda muito concentrada nos tribunais e procedimentos tradicionais, inicia um processo de visão mais dedicada à autocomposição, como a conciliação e a mediação. Ambos os métodos são eficientes na busca intrínseca da resolução de conflitos, que é focada na satisfação de todas as partes envolvidas no imbróglio. Nesta senda é que se concluiu (i) pela necessidade de uma abordagem mais profunda no meio acadêmico, inclusive na discussão acerca da metodologia aplicada na UFPB, cuja conclusão partiu da análise e comparação das respectivas ementas curriculares; (ii) referido aprofundamento técnico visa à preparação do aluno para atuar de forma eficaz tanto no mercado de trabalho, cada dia mais ávido por novos meios de resolução dos litígios, como também para exercer a função de sujeito ativo nos processos mencionados; (iii) necessidade de criar ambiente propício à discussão em torno da denominada justiça restaurativa, que por sua vez facilita a implantação dos métodos autocompositivos na Justiça formal e por fim; (iv) promover uma cultura de paz, com a demonstração dos benefícios e resultados satisfatórios aferidos por toda a comunidade com a utilização da mediação.

Palavras-chave: Mediação. Mediação Criminal. Justiça Restaurativa. Justiça de Paz. Direito Penal. Direito Processual. Estado Democrático de Direito.

RESUMÉN

El presente Monográfico se titula “Mediación y Derecho Procesal: una perspectiva frente al Derecho español (estudio basado en la experiencia del intercambio a través del Programa de Movilidad de la UFPB)” y tiene como objetivo abordar los Medios Adecuados (o Alternativos) de Resolución de Conflictos como práctica. importante estudiar en la Universidad Federal de Paraíba. El foco está en la Mediación, tanto desde la perspectiva de la teoría general del proceso, en su uso entre particulares (relación civil), pero sobre todo en el ámbito penal, que es un tema sensible y aún poco explorado en el ordenamiento jurídico brasileño. Como objeto de estudio en la Universidad de Granada, en España, la Mediación es importante en la búsqueda de la justicia restaurativa, amplificando la cultura de paz y reduciendo la polarización conflictiva que conlleva la justicia formal. La metodología utilizada consistió en 1) un estudio comparativo a partir de la experiencia adquirida en la Universidad de Granada, especialmente en el campo del Derecho Penal, donde se pudo observar la efectividad de los medios extrajudiciales, así como los nuevos caminos seguidos dentro del proceso. formal, que abre espacios para la mediación y la conciliación; 2) en el enfoque de las doctrinas brasileña y española; 3) en el análisis de la legislación de ambos países sobre el tema investigado y; 4) en el análisis de los menús curriculares de ambas universidades. A lo largo del monográfico, se observó que la práctica jurídica en Brasil, todavía muy concentrada en los tribunales y procedimientos tradicionales, inicia un proceso de visión más dedicado a la autocomposición, como la conciliación y la mediación. Ambos métodos son eficientes en la búsqueda intrínseca de resolución de conflictos, que se centra en la satisfacción de todas las partes involucradas en el embrollo. En este camino, se concluyó (i) por la necesidad de un acercamiento más profundo en el ámbito académico, incluso en la discusión sobre la metodología aplicada en la UFPB, cuya conclusión partió del análisis y comparación de los respectivos menús curriculares; (ii) dicha profundización técnica tiene como objetivo preparar al estudiante para actuar con eficacia tanto en el mercado laboral, cada día más ávido de nuevos medios de resolución de controversias, como para ejercer la función de sujeto activo en los procesos mencionados ; (iii) la necesidad de crear un ambiente propicio para la discusión en torno a la llamada justicia restaurativa, que a su vez facilite la implementación de métodos de autocomposición en la justicia formal y finalmente; (iv) promover una cultura de paz, con la demostración de los beneficios y resultados satisfactorios obtenidos por toda la comunidad con el uso de la mediación.

Palabras clave: Mediación. Mediación penal. La justicia restaurativa. Juez de Paz, Derecho Penal. Derecho procesal. Estado Democrático de derecho.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Quantitativo de acordos realizados no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em matéria de Direito de Família. 19

Tabela 2 – Quantitativo de acordos realizados no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em matéria de Direito de Civil. 20

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEJUSC – CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CPC – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

MASC – MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

MVO – MEDIAÇÃO VÍTIMA-OFENSOR

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

TJPB – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

UFPB – UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

UGR – UNIVERSIDAD DE GRANADA

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (MASC)	16
2.1 DADOS PRÁTICOS: A CONCRETIZAÇÃO DOS ACORDOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO	18
3 O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO: A PRÁTICA DA MEDIAÇÃO NO AUXÍLIO À JUSTIÇA FORMAL	21
3.1 A MEDIAÇÃO INCIDENTAL	23
3.2 A MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL	25
3.3 AS ETAPAS DA MEDIAÇÃO	26
4 A MEDIAÇÃO CRIMINAL: BREVE ANÁLISE ACERCA DE SUA POSSIBILIDADE JURÍDICA	29
4.1 A MEDIAÇÃO CRIMINAL NA BUSCA DA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	30
4.2 MEDIAÇÃO VÍTIMA-OFENSOR: PROCEDIMENTOS E DEMAIS CONSIDERAÇÕES	32
4.3 A MEDIAÇÃO ESPANHOLA	33
4.4 A JUSTIÇA RETRIBUTIVA <i>VERSUS</i> A JUSTIÇA RESTAURATIVA	35
4.5 COMO A MEDIAÇÃO É LECIONADA NA UNIVERSIDADE DE GRANADA: EXEMPLOS A SEREM SEGUIDOS PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	36
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia objetiva abordar os meios adequados de solução de conflitos, dando enfoque à mediação como método autocompositivo de litígios.

Por oportuno, far-se-á uma breve análise comparativa dos planos de curso da Universidade Federal da Paraíba e da Universidad de Granada, na Espanha, local de realização de intercâmbio no curso de Direito pelo Programa de Mobilidade da UFPB (Promobi).

Inicialmente serão debatidos os meios adequados de solução de conflitos no que concerne à sua significação, às suas espécies e às suas vantagens.

Antes de adentrar em aspectos objetivos, ocorrerá a reflexão do tema da cultura do litígio presente no Brasil, abordando, sociologicamente, aspectos que tornam o ordenamento jurídico brasileiro desvantajoso e ainda retrógrado na solução de controvérsias.

Adiante, abordar-se-á a mediação como instrumento de concretização da justiça de paz, sua aplicabilidade, as diferenças que guardam os procedimentos em sede de processo na Justiça formal e seu procedimento no âmbito extrajudicial. Ainda, serão suscitadas a disposição da mediação na legislação pátria, as características do mediador judicial e extrajudicial e os procedimentos formais que devem ser adotados em sede da prática mediatória.

Para tal abordagem mencionada, serão feitas ponderações processuais acerca da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e das Leis dos Juizados Especiais estadual e federal (Lei nº 9.099/95 e Lei nº 10.259/2001 respectivamente).

A título comparativo, e com fins de acrescer a presente pesquisa, far-se-á um delineado sobre a mediação na Espanha, abordando a experiência obtida na Facultad de Criminologia da Universidad de Granada (UGR), oportunidade concedida pela UFPB, em que foi possível o estudo da disciplina de Mediación y Conciliación como prática restaurativa. Através desta menção, far-se-á a discussão da diferença entre a restauratividade e a justiça retributiva, comumente aplicada no Brasil e no mundo. Para a concretização desta abordagem, serão analisadas as leis espanholas, quais sejam, o Código de Processo Penal (Ley Orgánica 10/1995), e o Estatuto da Víctima do Delito (Ley 4/2015).

Ainda, imperioso mencionar, a comparação realizada nesta monografia foca-se na experiência prática obtida através das atividades acadêmicas realizadas na referida faculdade estrangeira. Portanto, serão realizadas comparações entre os planos de curso da UFPB e da UGR a fim de que se abra a discussão acadêmica sobre a vantagem e a necessidade de ajustes na oferta da disciplina de mediação como importante instrumento de pesquisa na seara pro-

cessual.

2 MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (MASC)

Primeiro, importa falar sobre o conflito como constante social. O conflito é entendido como a colisão de interesses entre pessoas, que pode surgir a partir de divergências sociais, psicológicas e culturais.

Denota-se que o embate é algo inerente às relações humanas. Ele é inevitável e comum. Apesar de existir uma determinada demonização acerca da controvérsia social, é mister destacar que ela não deve ser vista com maus olhos. A partir da aceitação de uma naturalidade que é intrínseca ao ser humano, é possível conscientizar-se da presença do conflito como sendo algo inerente à dinâmica social. O alcance da paz não se dá através da extirpação do conflito, mas da sua gerência apropriada para que, ao final, sejam alcançadas soluções benéficas e eficientes. É dizer, pois, que o problema substancial não reside no conflito em si, mas nas técnicas errôneas que são empregadas na resolução destes.

Conforme expõe Azevedo (2018), “Quando compreendemos a inevitabilidade do conflito, somos capazes de desenvolver soluções autocompositivas. Quando o demonizamos ou não o encaramos com responsabilidade, a tendência é que ele se converta em confronto e violência.”.

Pois bem. Deste debate surge a necessidade de estudos visando à inovação dos métodos de solução destes imbróglis. É dizer, para tanto, que afora o tradicional aparato estatal, há meios outros de alcance de interesses em comum entre as partes litigantes.

No processo judicial desenvolvido pela Justiça Formal, é possível sentir que existe uma polarização com relação às partes que o compõem. Isto é, a metodologia utilizada no andamento processual é vista como catalizadora de um distanciamento entre os envolvidos.

Tal cenário é visível pois há uma estrutura que não contribui para a obtenção de interesses em comum. E é neste ponto que o conflito se agudiza. As partes buscam hipertrofiar o argumento alheio, adquirindo uma postura defensiva e combativa, onde tudo que o outro suscitar é contra meu interesse e, portanto, deve ser suprimido.

No Estado se desenvolvem mecanismos que desembocam numa cultura de embate começando-se por uma sistemática formal de caracterizar os indivíduos em polos necessariamente opostos. Durante todo o processo, o contraditório é exaurido, sendo a regra uma conduta de enfraquecimento do outro, ainda que conscientemente lhe seja atribuída razão.

Não obstante, veja-se que, como supracitado, a prestação jurisdicional estatal, ao longo do tempo, foi caracterizada com aspectos negativos. A título de exemplificação, observe-se que a Justiça é, sobretudo, morosa. Para além da deficiência que envolve todo o processo, o

que mais tem pesado no ponto de vista geral é a demora que o Estado leva para findar uma lide.

Como assinala a professora Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão (2014), a avidez da comunidade é fazer valer seus direitos de maneira célere e satisfatória, mas que ainda é pouco concretizada:

O que as pessoas querem, na verdade, é saber quando se dará o fim de uma disputa judicial. Mas, atualmente, essa previsão se torna impossível de calcular, já que o desenvolvimento dos processos em geral demanda várias etapas, desde a elaboração da petição inicial, passando pela citação da parte contrária, pelas audiências, pela decisão do magistrado encarregado de julgar a demanda e até pela possibilidade da interposição de recursos. (BRANDÃO, 2014, p. 59)

Por outro ângulo, ao buscar entender uma das causas de tal morosidade, pode-se fazer uma conexão com a massiva procura pela tutela estatal em detrimento da negociação entre as partes quando, em verdade, muitos imbróglis poderiam se resolver através de simples procedimentos particulares.

Os MASC vieram, como a própria nomenclatura já revela, como 1) alternativa à judicialização de conflitos; 2) auxílio à Justiça formal nos processos em curso. É deste ponto que se abstrai a prática autocompositiva tanto dentro de uma ação judicial, como fora dela.

A alternativa descrita em tela leva às partes o empoderamento que é proveniente de um câmbio – evolutivo – no pensamento dos operadores do Direito. Essa mudança parte do pressuposto que a via jurisdicional tradicional não supre por completo os anseios dos petiçãoários e muito menos daqueles que se encontram no polo passivo da lide, haja vista suceder uma terceirização da problemática a um indivíduo togado que decidirá de maneira a impor um resultado sem estar, muitas vezes, sensível às demandas próprias de cada pessoa no processo.

Quando se discute a possibilidade de dar autonomia às partes, se discute a necessidade de haver revisão de certos comportamentos arraigados numa cultura pátria: a da judicialização do conflito.

Como métodos alternativos ao judiciário, temos a mediação (objeto desta monografia), a conciliação, a negociação e a arbitragem. Os três primeiros são classificados como métodos autocompositivos, enquanto este último traduz-se, assim como no processo judicial, em um método heterocompositivo, diferenciando-se quanto à sua natureza, que é privada.

É notório, pois, que esses métodos se dividem e se classificam de maneira diferente, senão vejamos:

A mediação é realizada por um terceiro imparcial, que não tem poder de decisão (sequer tendo liberdade para propô-la) e que auxilia as partes na busca do consenso e resolução

dos conflitos. É recomendada para conflitos em que as partes já tenham um vínculo afetivo anterior, como, por exemplo, em atritos familiares.

A conciliação, por sua vez, mostra-se mais interventiva, sendo possível que um terceiro (também imparcial, frise-se) proponha soluções à lide. Aqui, denota-se ser melhor em casos em que não haja vínculo afetivo entre as partes, como em contratos diversos entre civis.

Na negociação, as partes, em comum acordo e naturalidade, põem fim ao conflito através de um acordo espontâneo.

A arbitragem, por seu turno, corresponde a uma espécie de jurisdição privada, sendo, geralmente, pré-definida em contratos. Um terceiro imparcial e anuído entre as partes realiza o julgamento da lide e ao final, profere uma sentença arbitral, plenamente válida.

Impende comentar e expor o ponto de vista de alguns autores, que adotam a criticidade com relação à nomenclatura dada aos métodos aqui explicitados. No que remete à palavra “alternativo” Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini faz uma reflexão e aqui é possível incitá-la a título de apêndice, quando diz que:

De mais a mais, também não nos parece correto referir-mo-nos a eles como alternativos, porque, muitas vezes, e para a maioria da população brasileira, não são métodos efetivamente alternativos, porque não são oferecidos da mesma forma e proporção que o acesso à Jurisdição Estatal, tampouco são divulgados suficientemente. Basta pensarmos nos serviços de Assistência Judiciária postos à disposição. A regra é que em escritórios de assistência judiciária de faculdades de Direito, e até mesmo nas Defensorias Públicas, o que se oferece à pessoa que os procura é a nomeação de um advogado para o ajuizamento de uma demanda. Não há, salvo poucas e honrosas exceções, oferta em massa de outros meios de solução de controvérsias. Tampouco há informação suficiente à população de que existem outros modos de resolução de litígios, bem como não se explicam quais são suas vantagens (ZANFERDINI, 2012, p. 110).

Para a Zanferdini (2012), a caracterização dos métodos autocompositivos como alternativos leva à percepção de que estes, primeiro, são uma via escanteada diante do fracasso do aparelho estatal e, segundo, são menos importantes que a Justiça formal. É dizer, para tanto, que é perceptível que a fomentação de tais métodos ainda é tímida, haja vista não serem falados mais abertamente e oferecidos na mesma ordem que acontece com a assistência advocatícia, que é privada e paga.

Por existir tal resistência à ruptura de um sistema litigioso, é que ainda é circumspecta a difusão dos métodos adequados (ou alternativos) à resolução de conflitos.

2.1 DADOS PRÁTICOS: A CONCRETIZAÇÃO DOS ACORDOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Entre 2012 e 2017, no Estado de São Paulo, foram concretizados mais de meio milhão de acordos, através da mediação e da conciliação, conforme explica Crepaldi (2017).

Através da Resolução nº 125, foram editadas algumas diretrizes a serem adotadas na realização dos MASC. Assim, o TJSP tem mais de 230 núcleos de solução de conflitos (Cejuscs).

Veja-se o índice de acordos realizados:

Tabela 1: Acordos realizados no tribunal de Justiça de São Paulo em matéria de Direito da Família

FAMÍLIA							
	2012	2013	2014	2015	2016	2017	Total
Total Sessões	16.854	51.670	81.012	102.630	139.431	46.633	438.230
Total Acordos	12.624	45.506	58.633	74.159	98.450	32.671	322.043
Sessões pré processuais realizadas	6.666	22.421	33.318	46.008	58.587	20.192	187.192
Sessões processuais realizadas	10.188	29.249	47.694	56.622	80.844	26.441	251.038
Acordos pré-processuais	5.573	20.760	27.780	38.077	48.946	16.762	157.898
Acordos Processuais	7.051	24.746	30.853	36.082	49.504	15.999	164.235
Percentual de acordos pré processuais	84%	93%	83%	83%	84%	83%	
Percentual de acordos processuais	69%	85%	65%	64%	61%	61%	
*ATÉ ABRIL							

Fonte: Seção de Controle do Movimento Judiciário do TJ-Sp

Tabela 2: acordos realizados no Tribunal de Justiça de São Paulo em matéria de Direito Civil

CÍVEL							
	2012	2013	2014	2015	2016	2017	Total
Total Sessões	21.981	66.319	97.917	132.531	169.284	52.061	540.093
Total Acordos	11.606	38.212	47.421	63.695	71.776	19.253	251.963
Sessões pré processuais realizadas	13.537	36.891	52.786	76.279	82.965	22.036	284.494
Sessões processuais realizadas	8.444	29.428	45.131	56.252	86.319	30.025	255.599

Acordos pré-processuais	8.608	23.072	30.408	44.063	45.977	11.404	163.535
Acordos Processuais	2.998	15.140	17.013	19.632	25.799	7.849	88.431
Percentual de acordos pré processuais	64%	63%	58%	58%	55%	52%	
Percentual de acordos processuais	36%	51%	38%	35%	30%	26%	
*ATÉ ABRIL							

Fonte: Seção de Controle do Movimento Judiciário do TJ-Sp

No âmbito penal, ainda é possível constatar que os índices de encarceramento no Brasil são altos. Os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam que 773.151 pessoas estão e privação de liberdade, incluindo as prisões preventivas. Muitos delitos, passíveis de soluções mais ágeis e fáceis permanecem na esteira junto aos crimes mais bárbaros e mais graves.

Destarte, apesar de ficar evidenciada a importância da mediação anterior ao início de um processo judicial, resulta importante avanço a mediação no seu decorrer. As partes podem e devem buscar, com autonomia, a prática mediatória através da aproximação com mediadores, entretanto, caso não ocorra antes do movimento da máquina judiciária, é exitosa, ainda, a sua execução em curso de uma ação judicial, pondo fim ao que levaria muito mais tempo e desgaste

3 O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO: A PRÁTICA DA MEDIAÇÃO NO AUXÍLIO À JUSTIÇA FORMAL

Apesar de enxergado como relativamente novo, vejamos, pois, que o instituto da conciliação já estava presente até mesmo no Código de Processo Civil de 1973, onde era possível fazê-lo em sede de audiência:

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário (BRASIL, 1973)

Por conseguinte, a Lei nº 9.099/95, denominada Lei dos Juizados Especiais, também estabeleceu tentativas de métodos de conciliação e mediação. Vejamos:

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei. (BRASIL, 1995)

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) o mediador e o conciliador foram vistos como protagonistas, vejamos:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. (BRASIL, 2015)

Insta mencionar que a audiência de abertura do processo, após o advento do novo Código de Processo Civil, de 2015, passou a ser chamada de audiência de autocomposição, pois, como visto supra, a Lei dos Juizados Especiais apenas mencionava a conciliação, prática distinta da mediação conforme se explicitará mais adiante.

No mesmo ano da elaboração do CPC, foi criada a Lei nº 13.140/2015, intitulada como o Marco Legal da Mediação, que discorre, especificamente, sobre o tema, dando mais autonomia às soluções autocompositivas, ou seja, sem a interferência direta do Judiciário como condicionante no acesso à Justiça.

A ver o que nos diz Douglas Yarn (2004), *ipsis litteris*:

Trata-se de uma negociação assistida ou facilitada por um ou mais terceiros na qual se desenvolve processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades. (YARN, 2004)

O acesso à justiça é definido como direito fundamental. Como explicam Fernanda Brandão (2014, p. 59) e Carlos Vasconcelos (2018, p. 80), parafraseando Ada Pellegrini este acesso, entretanto, é melhor concretizado a partir de uma visão de uma justiça conciliativa.

Existem, pois, três fundamentos que constituem a concretude da justiça conciliativa:

Ada Pellegrini Grinover vinha propondo, no processo civil, o desenvolvimento de uma “justiça conciliativa”, a partir de três fundamentos: o fundamento funcional, para enfrentar a inacessibilidade, a morosidade e o custo do Judiciário, demandando a adoção de uma política judiciária de mediação e conciliação; o fundamento social, consistente na função de pacificação social, que, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar, autoritariamente, a regra para o caso concreto, resumindo-se a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica; e o fundamento político, consistente na participação popular na administração da justiça, representando ela, ao mesmo tempo, instrumento de controle, configurando meio de intervenção popular direta pelos canais institucionais de conciliação e mediação. (VASCONCELOS, 2018, p. 80)

No terceiro fundamento abordado, permeia-se a possibilidade da mediação como instrumento capaz de facilitar o alcance da justiça.

A mediação constitui-se como um procedimento autocompositivo em que há a presença de um terceiro imparcial e neutro que auxilia as partes na chegada de um comum acordo baseado em soluções propostas por elas mesmas

Com vistas a se construir a compreensão das vivências afetivas e materiais da disputa, migrar das posições antagônicas para a identificação dos interesses e necessidades comuns e para o entendimento sobre as alternativas mais consistentes, de modo que, havendo consenso, seja concretizado o acordo. (VASCONCELOS, 2018, p. 59)

Para que o acordo seja feito, é necessário entender que a mediação cuida com bastante apreço de outros vetores além do Direito: é dotada de uma metodologia interdisciplinar que correlaciona a psicologia, a sociologia e a antropologia, por exemplo, e que exige um determinado jogo de cintura do mediador.

À dissonância do que se vê na Justiça formal, a mediação não é método adversarial. Significa dizer que as partes, em vez de sobreporem suas vontades de maneira egocêntrica, tiram o enfoque da busca pela razão e o direcionam na busca pela solução. É dizer: são estas as únicas responsáveis pela solução do conflito interpessoal que fora instaurado.

Vultoso esclarecer que existem diferentes tipos de mediação, que são utilizadas de acordo com o caso concreto em análise. Existe a mediação facilitativa, que consiste no enfo-

que ao acordo. É uma mediação que se concentra no fim pretendido entre os litigantes. Existe, por outro lado, mediações que se desenvolvem no bojo da relação entre as partes e que busca, com mais ênfase, a restauração de um vínculo entre elas ou mesmo a simples compreensão de ambos os lados.

À frente, far-se-á a classificação da mediação no seio do judiciário e fora deste.

3.1 A MEDIAÇÃO INCIDENTAL

Destarte, é necessário diferenciar a mediação judicial da mediação extrajudicial. Do mesmo jeito que a mediação incidental – ocorrida em sede de processo judicial – exige certos requisitos para o próprio procedimento e também ao mediador, o procedimento fora do processo formal também guarda suas particularidades próprias, ainda que mais flexíveis.

Note-se, primeiramente, que a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), diz que, assim como sucede no processo judicial, o procedimento mediatório poderá ser realizado, inclusive, no curso da arbitragem.

Pois bem, na maioria dos casos aconselha-se a prática da mediação antes de iniciar qualquer processo judicial. Isso porque a mediação evitaria o movimento da máquina judiciária. A mediação incidental, que ocorre ao longo do processo é válida e extremamente importante, frise-se, mas alguns autores revelam a importância da prática antes dos procedimentos formais jurisdicionais, vejamos o que diz Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2015, p. 17):

O melhor modelo, (...) é aquele que admoesta as partes a procurar a solução consensual, com todas as suas forças, antes de ingressar com a demanda judicial. É desnecessário ter um sistema de mediação incidental muito bem aparelhado, eis que já terá havido a movimentação da máquina judiciária, quando, em muitos dos casos, isto poderia ter sido evitado. (...) as partes deveriam ter a obrigação de demonstrar ao Juízo que tentaram, de alguma forma, buscar uma solução consensual para o conflito. Não há necessidade de uma instância prévia formal extrajudicial, como ocorre com as Comissões de Conciliação Prévia na Justiça do Trabalho; basta algum tipo de comunicação, como o envio de uma carta ou e-mail, uma reunião entre advogados, um contato com o “call center” de uma empresa feito pelo consumidor; enfim, qualquer providência tomada pelo futuro demandante no sentido de demonstrar ao Juiz que o ajuizamento da ação não foi sua primeira alternativa. (PINHO, 2015)

O artigo 24 da referida Lei de Mediação aborda a necessidade de criação de centros judiciais de solução consensual de conflitos, que será feita observadas as disposições do Conselho Nacional de Justiça.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe à baila a necessidade do procedimento de autocomposição assim que ocorrer o ajuizamento de uma ação. Isso se dá porque existe a possibilidade haver um estaque do movimento da máquina judiciária, evitando-se a instrução

processual subsequente. O art. 3º, § 3º, nos informa que “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.” (BRASIL, 2015)

Ainda, no art. 139, inciso V, é visível que o estímulo às práticas autocompositivas fazem parte dos deveres dos magistrados, que devem “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (BRASIL, 2015)

O capítulo que trata dos conciliadores e mediadores judiciais explicita, entre os artigos 165 e 175, as disposições necessárias à prática mediatória. O art. 165, primeiramente, retrata a necessidade de criação de “centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição”

Informa-se, também, o conjunto de princípios que regem o procedimento, quais sejam: independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

A mediação será sempre sigilosa, não podendo os mediadores ou quaisquer participantes do procedimento revelarem o que foi abordado nas sessões nem tampouco utilizar-se dessas informações com fins probatórios em processos judiciais.

Os mediadores judiciais devem ser inscritos em um cadastro nacional e em cadastro dos próprios tribunais onde atuarão e devem ser regidos pelas seguintes regras constantes no art. 167 do CPC:

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

§ 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

§ 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de pro-

cessos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

§ 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.

§ 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo (BRASIL, 2015).

Note-se que a escolha do mediador está condicionada à vontade das partes. Todavia, inexistindo consenso entre estas, aplica-se o disposto no art. 168, §2º, que diz que “Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.”.

A Lei de Mediação chama atenção para uma necessidade específica do mediador: a formação em curso superior, há pelo menos dois anos, e “que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais (...)”.

Ainda, insta mencionar, por prezar pela autonomia das partes, o art. 168, §4º, autoriza a escolha de mediadores que não estejam dentro do quadro próprio do tribunal.

3.2 A MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Noutro eito, conforme preleciona os art. 9º e 10 da Lei 13.140/2015, como mediadores extrajudiciais, poderão atuar quaisquer pessoas capazes, de confiança das partes, sem a necessidade de integrar “conselho, entidade de classe ou associação” (BRASIL, 2015), devendo ser capacitadas para a prática da mediação.

A subseção II da Lei de Mediação, que cuida das disposições acerca da mediação extrajudicial, explicita, do art. 21 ao art. 25, como se darão os procedimentos até a concretização da mediação.

Antes de tudo, é necessário que haja um convite que exponha todas as informações da mediação. Não existe um instrumento oficial para fazê-lo, mas é preciso que estejam detalhadas as informações como:

Art. 22. (...)

I - prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião de mediação, contado a partir da data de recebimento do convite;

II - local da primeira reunião de mediação;

III - critérios de escolha do mediador ou equipe de mediação;

IV - penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação. (BRASIL, 2015)

Inobstante a previsão expressa dos elementos acima descritos, caso inexistam no contrato, a mediação será regida pelo que dispõe §2º do mesmo artigo, com prazo mínimo de dez dias e máximo de trinta para a realização da primeira reunião mediatória a contar do recebimento do convite.

Frise-se que a ausência de uma das partes na primeira reunião de mediação acarreta em responsabilização, como descrito no inciso V do art. 22, que levará a parte ausente a suportar o quantum de 50% das custas e honorários sucumbenciais caso seja vencedora em processo judicial ulterior que verse sobre o objeto da mediação não realizada.

3.3 AS ETAPAS DA MEDIAÇÃO

Impende esclarecer que existe uma orientação para que a mediação inicie-se com um procedimento que é denominado de pré-mediação. De tal etapa se depreende a necessidade de análise do objeto do litígio, a percepção das partes sobre este, bem como a disposição em encontrar caminhos úteis à solução do problema.

É neste passo que o mediador saberá, através da explanação detalhada, se o objeto do conflito pode ser disposto em sede de mediação. Uma entrevista, então, é realizada, conforme explica Vasconcelos (2018, p. 112), senão vejamos:

Na entrevista de pré-mediação o facilitador ou o mediador deve, antes de tudo, esclarecer do que se trata a mediação, anotar os dados cadastrais, ouvir, atentamente, o que a pessoa solicitante tem a narrar, formulando as perguntas necessárias a esclarecer detalhes do conflito. Caso a pessoa solicitada compareça em atendimento ao convite que lhe tenha sido formulado, o facilitador ou o mediador a recebe com a mesma gentileza e imparcialidade, escuta ativamente, realiza a entrevista de pré-mediação e explica o que é mediação.

Destaque-se, outrossim, que a própria pré-mediação pode indicar a adoção de novas posturas da parte que a busca, porque, conforme o desenvolvimento do atendimento, o litigante ganha confiança e esclarecimento sobre a demanda abordada, é o que Vasconcelos também sobreleva:

Especialmente nas mediações comunitárias, tem-se verificado que, muitas vezes, as entrevistas de pré-mediação possibilitam a solução do conflito. Isto porque as narrativas, escutas ativas e perguntas ajudam na eliminação de ambiguidades, aumentam

a autoestima e acarretam a apropriação de novas atitudes e abordagens. (VASCONCELOS, 2018, p. 112)

Após a pré-mediação, dá-se início à prática da mediação propriamente dita. Destaque-se, todavia, que a mediação não guarda, nela mesma, um rol exaustivo e taxativo de procedimentos específicos como guarda o processo formal.

Concebe-se a mediação como um procedimento mais aberto às necessidades dos envolvidos, sendo a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) garantidora, pois, da segurança jurídica e de vetores basilares para a concretização do acordo.

Antes de dar início às etapas, é imperioso que o mediador chegue ao local do procedimento com antecedência, preparando o ambiente em que se realizarão as etapas subsequentes. Mesa redonda, sala confortável e que garantam a privacidade dos envolvidos são elementos indispensáveis à boa desenvoltura mediatória.

Após isso, deverá o mediador dirigir-se às partes, individualmente, agradecendo-as pela presença, sempre com senso de humor agradável e descontraído. Deverá perguntar como gostariam de ser chamadas. Dirige-se, então, aos seus advogados, explicitando a importância destes representantes na orientação e esclarecimento de dúvidas jurídicas que, por ventura, poderão surgir.

Esclarecerá que o seu papel não é de julgador, pois as partes é quem irão construir um diálogo autônomo e propor suas próprias soluções, não devendo o mediador impor quaisquer resoluções.

Declarará sua total independência, demonstrando não haver vínculo com nenhum das partes envolvidas no processo.

Indicará o tempo máximo daquela sessão, esclarecendo que poderá haver outras, sem qualquer prejuízo, caso aquela não seja suficiente para dirimir o problema em discussão.

Crucial informar aos envolvidos sobre a confidencialidade do que for discutido e a impossibilidade de utilizar informações abordadas ali como prova judicial.

Por fim, esclarecerá que todos terão vez de fala e que serão igualmente compreendidos, devendo cada um respeitar o tempo de fala de cada um, sem interrupções.

Assinar-se-á o Termo Inicial, que conterá todas as informações abordadas anteriormente. Assim, a mediação terá como marco inicial a primeira reunião.

A segunda etapa consiste na escuta ativa e atenciosa a cada versão contada pelos mediandos. Inclusive, o mediador tem como objetivo reconduzir determinadas falas, neutralizando-as quando ofensivas e recontextualizando-as, afinal, denota-se que a existência do conflito não deve ser vergonhosa, pois é natural da convivência humana.

Veja-se que, para além da não interrupção pelas partes, assim deve ser o comportamento do mediador, não realizando, este, quaisquer cortes.

O terceiro passo corresponde à exposição de um resumo feito durante a fase de depoimento. Assim, os mediandos têm a oportunidade de acrescentar ou retirar elementos de suas falas.

Como quarta etapa, deverão ser expostas as necessidades reais de cada um, buscando a despolarização do conflito através da análise de interesses em comum.

Finaliza-se com a propositura, pelas próprias partes, de soluções objetivas, podendo ser debatidas de maneira livre, respeitando a criatividade, o comum benefício e resguardando-se os direitos e deveres de cada um.

Para além do que prevê a objetividade da Lei, para que as etapas supracitadas sejam concretizadas, deve o mediador ser portador de características próprias da função que desempenhará. Considera explicar que deve portar-se, sobretudo, como não julgador. A paciência, calma e pacificidade são elementos que devem estar presentes no profissional que guiará as partes. Deve ser, portanto, o mediador, neutro, imparcial e flexível.

Os princípios guiadores da mediação, elencados no art. 2º da Lei de Mediação, são oralidade, autonomia, confidencialidade, informalidade, consensualismo, imparcialidade e boa fé. No que concerne ao mediador, atribuímos a este os princípios da independência, imparcialidade, aptidão, diligência, facilitação e empoderamento, conforme delineia Vasconcelos (2018).

4 A MEDIAÇÃO CRIMINAL: BREVE ANÁLISE ACERCA DE SUA POSSIBILIDADE JURÍDICA

A mediação leva muito destaque no âmbito cível, sendo possível resolver conflitos entre as partes que envolvam interesses emocionalmente menos sensíveis.

Entretanto, é possível levar o sistema à seara criminal. Através da mediação vítima-ofensor. A partir daí é possível fazer a busca pela justiça restaurativa nesses processos.

As Leis dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95 e Lei nº 10.259/01), tanto estadual, como federal, trazem à baila a possibilidade da autocomposição nos processos através da conciliação.

Aduz-se que o âmbito criminal é bastante delicado. Porque envolve danos de variadas esferas: física, moral, psicológica e patrimonial.

Destaca-se o que diz Carlos Eduardo de Vasconcelos (2018, p. 93):

A doutrina internacional faz referência a várias modalidades de processos restaurativos, tais como a) mediação vítima-ofensor (victim offender mediation), quando os encontros incluem apenas os diretamente envolvidos; b) conferência (conferencing), em que caberá ao facilitador previamente selecionar ou trabalhar a checagem daqueles que irão participar, ou organizar os grupos, distribuindo os papéis entre os que vão negociar os resultados e os que vão avaliar e validar esses resultados; c) círculos de diálogo, ou de pacificação, com ou sem função decisória (peacemaking circles), mediante encontros entre os principais interessados, com a participação voluntária de outros membros da comunidade interessada; d) círculos decisórios (sentencing circles), em que a autoridade judicial e representante do MP podem participar como membros da comunidade; cabendo ao magistrado prolatar sentença em consonância com o consensuado no círculo.

Essas práticas integram o que se pode chamar de processo restaurativo, onde vítima e ofensor participam, ambos mediados por um terceiro imparcial, de encontros com fins de resolver problemas oriundos do delito cometido.

A retributividade, característica própria do sistema penal brasileiro, leva ao ofensor a punição, em alguns casos, desumana, calcada na vingança pela desobediência de premissas positivadas. Não obstante, percebe-se que a imagem do criminoso, ou marginal – à margem da sociedade – é constantemente negada e ojerizada, seja pelo papel midiático, seja pelo próprio arcabouço jurídico e legislativo presente na sociedade.

A reprovabilidade do agente criminoso é altíssima. Não sem razão. Mas assiste-se a um distanciamento do indivíduo delinquente como se fora este uma besta, sobre a qual cai todo o jugo e a sobre a qual todos os mecanismos de punibilidade deverão ser aceitos. Este é, sobretudo, o sentimento que perpassa pela sociedade.

Deve-se levar em consideração que tal conduta não resulta danosa apenas ao ofensor,

mas à vítima, que, sob a enérgica insistência do Estado na retribuição do dano, é olvidada e não tem suas reais necessidades satisfeitas.

É necessário abordar e adentrar na discussão da justiça como prática para além da retributividade, que persegue o réu como inimigo e olvida a vítima por seu turno. Os métodos adequados, abstrai-se, auxiliam na concretização da dinâmica da paz social.

Imperioso, muitas vezes, o contato entre os atores do conflito criminal, devendo ser levantadas algumas questões, como: quais foram as razões para a prática do crime? Quais reparos devem ser suscitados? Quais danos a vítima sofreu? Que consequências levarão os envolvidos?

A comunidade, em geral, também é convidada a integrar a mediação, quando pertinente ou necessário. Nesse espeque, nota-se que a semântica da palavra “restaurativa” cumpre realmente o fim ao qual se destina: restaurar a ordem através da integração social, proveniente de uma comunidade que é fortemente impactava repetidas vezes.

4.1 A MEDIAÇÃO CRIMINAL NA BUSCA DA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Fernando Capez (2018) abre espaço à discussão morfológica da expressão “Estado de Direito”, levando-nos a compreender a diferença que reside quando comparada à expressão “Estado Democrático de Direito”. Poderíamos definir que a introdução da palavra “democrático” ensina que o direito não corresponde tão somente à concretude de garantias individuais, mas coletivas e gerais. É dizer, desse modo, que o sistema democrático comporta diferentes grupos, diferentes pensamentos, e o direito os alcança sem detrimento e distinção formal.

Clarificante que a Justiça, em sua esfera penal, ainda tem muito a caminhar. Conforme discutido retro, ainda há uma latente marginalização, muitas vezes direcionada ao hipossuficiente.

Ainda tímida, a mediação chega à seara penal como uma possibilidade de humanizar o processo. Não disposta expressamente em Lei, a técnica é estudada e comparada ao âmbito cível, onde sua prática já resulta constante.

É interessante avultar o que diz André Gomma de Azevedo, sobre as pesquisas aplicadas à mediação penal, no livro “Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça”, *ipsis litteris*:

Nesse contexto, cumpre ressaltar que o sucesso das modernas iniciativas autocompositivas penais (e.g., programas de mediação vítima-ofensor) se deu em função do

desenvolvimento de pesquisas aplicadas e voltadas a assegurar maior efetividade a esses processos. Exemplificativamente, desenvolveu-se, no campo da psicologia cognitiva, uma série de projetos voltados à compreensão do modo por intermédio do qual as partes percebem a realidade quando se encontram em conflito (DEUTSCH, 1973). No campo da matemática aplicada, desenvolveram-se estudos em aplicação de algoritmos 158 para a resolução de disputas (BRAMS; TAYLOR, 1996). No campo da economia, passaram-se a aplicar conceitos como Teoria dos Jogos e Equilíbrio de Nash, que, quando aplicados à resolução de disputas, sugerem possibilidades para que as partes consigam alcançar acordos sem que haja necessariamente a submissão a interesses de outrem ou a concessão mútua 159.

A mediação busca, para além da adoção de conceitos meramente objetivos e formais, o desenvolvimento de “mecanismos paraprocessuais ou metaprocessuais que efetivamente complementem o sistema instrumental, visando ao melhor atingimento de seus escopos fundamentais” (AZEVEDO, 2015)

É dizer que a relação humana é mais além do que o Código ou a Lei, guardando suas peculiaridades, transportada, portanto, para as controvérsias jurídicas. Importante, desse modo, enxergá-la como um conjunto de situações fáticas que nem sempre são exauridas no Direito Positivo.

Vasconcelos (2018) debate a proximidade da mediação com a concretização dos Direitos Humanos. Ora, ressalte-se que é inviável falar de democratização sem adentrar neste eito.

No pós-guerra, viu-se a necessidade de instituir um organismo internacional na busca comum por direitos fundamentais. Foi nesse vetor que surgiu a Organização das Nações Unidas (ONU), que tem em seu arcabouço mecanismos de proteção e tutela de garantias universais.

Tão logo se menciona a ONU, se faz necessária a menção ao direito em si mesmo, a título da Carta Magna brasileira, a Constituição Federal de 1988 e da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Denota-se que o instituto da mediação encontra proximidade com o que preleciona os artigos 5º a 19 da Constituição, pois é onde se discute, mais explicitamente, a necessidade da tutela dos direitos e garantias fundamentais.

A título de exemplo, o autor supracitado menciona certos pontos que merecem relevo, como a igualdade de oportunidades, o direito à existência digna, o direito à liberdade e o direito à estabilidade democrática.

A observância a todas estas características é crucial ao pleno desenvolvimento do processo mediatório, haja vista serem norteadores e basilares da mediação.

A prática da mediação está em plena consonância com a liberdade dada às partes, com a humanização na busca da compreensão de cada ator envolvido, bem como com a igualdade oportunidades, fazendo com que possam todos, sem pré-julgamentos e pré-condenações, pôr

em debate suas necessidades (sejam como vítimas) e suas possibilidades e comprometimentos (sejam como ofensores).

4.2 MEDIAÇÃO VÍTIMA-OFENSOR: PROCEDIMENTOS E DEMAIS CONSIDERAÇÕES

Não obstante a mediação tenha sede na resolução de delitos de menor potencial ofensivo, não se esgota aí, buscando-se a sua aplicação mais ampliada, conforme se observa na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas, que dispõe sobre a aplicação da Justiça Restaurativa em delitos de médio e grande potencial ofensivo.

Frise-se que a mediação penal é diferenciada das demais, a principiar do seu objetivo principal: buscar a conscientização do autor do crime sobre sua conduta e robustecer nele a necessidade de uma reparação diante das suas ações danosas, tanto de ordem moral, como patrimonial, enquanto estabelece um diálogo humano com a vítima, que expõe seus sentimentos e suas reais necessidades.

Imperioso sobrelevar o que discorre Mark S. Umbreit (2000), que é Diretor do Centro de Justiça Restaurativa e Mediação e do Instituto Nacional de Treinamento em Justiça Restaurativa em Minnesota, nos Estados Unidos. Umbreit atenta para a diferença substancial que existe nos procedimentos de mediação enquanto delitos de menor e maior potencial ofensivo. Descreve que naqueles, a mediação é mais curta, tem menos diálogo e tem maior enfoque na reparação objetiva do dano, enquanto que nesta, o diálogo é mais prolongado, abrindo-se espaço à exposição de sentimentos dos envolvidos e objetivando maior reflexão do ofensor.

André Azevedo (2015) explica que antes de tudo é necessária uma seleção de casos possíveis à mediação. Diversos fatores são levados em consideração, como por exemplo a assunção de culpa por parte do ofensor, a gravidade do delito, o estado mental de ambos, o histórico de reincidência do autor do crime e a individualização das vítimas. Mencione-se que, salvo autorização do ofensor, o reconhecimento de culpa não será levado ao juízo penal, tendo em vista a confidencialidade do ato e a impossibilidade, portanto, de levantamento de questões discutidas em sede da mediação.

Antes de iniciar a mediação, faz-se necessário o contato individual com cada envolvido, que consiste, pois, na pré-mediação, explanada anteriormente. Neste momento será dada abertura para que cada parte se expresse e explique detalhadamente a origem e o desenvolvimento do conflito. É então que se explica como ocorrerão as sessões seguintes, cientificando a

parte sobre tudo. É neste ínterim que se afere, também, a perspectiva de cada um quanto à colaboração em resolver o conflito.

No curso da primeira sessão conjunta, deve o mediador elencar todos os pontos já debatidos nesta monografia, esclarecendo não ser este um juiz, enfatizando a importância do diálogo e da vez de fala de cada um, bem como explicitando a impossibilidade de usar as alegações na mediação como prova na Justiça Formal.

Neste momento, a vítima é quem tem a preferência de fala, renunciando a abertura apenas se desejar. Azevedo (2015, p. 40) indica que:

Cumprе ressaltar que essa decisão é transmitida à vítima em razão da preocupação constante da mediação vítima-ofensor em empoderá-la. Estudos indicam que uma das consequências do crime e da vitimização pode ser constatada na frequente percepção de vítimas de terem menos poder de autodeterminação e estarem mais fragilizadas perante a sociedade. Nesse sentido, ao se estabelecer que a vítima somente participa do processo de MVO se quiser e que a esta compete a escolha da ordem de manifestações na mediação, buscas e iniciar a reconstrução de um senso de autodeterminação da vítima — para que esta tenha progressivamente a percepção de empoderamento.

É imprescindível que o mediador tenha a habilidade de neutralizar as agressões verbais proferidas pelas partes.

Ao final das declarações, o mediador expõe um resumo e neste devem conter as principais informações e os principais pontos a serem mediados. Estes pontos que indicam uma possível negociação, outrossim, são revelados ao longo dos depoimentos, através de indicações de solução implícitas nas falas, assuntos que remetam ao vínculo positivo que as partes tinham no passado, assim como interesses em comum.

É possível identificar o bom andamento da mediação quando as partes começam a dialogar entre si sem precisarem se dirigir ao mediador sempre que quiserem se expressar. Quando as partes sempre se dirigem ao mediador em suas falas, é sinal de que ainda não se sentem à vontade uma com a outra. O vínculo que se estabelece entre os envolvidos é importantíssimo ao passo que a mediação busca dar autonomia e empoderamento aos indivíduos, retirando o foco de um julgador alheio às suas vontades e reais necessidades.

4.3 A MEDIAÇÃO ESPANHOLA

Juan Antonio Cruz Parra (2013) explica que o Direito Penal Espanhol foi desenvolvido tendo como pano de fundo o Estado Absolutista. Afere que a justiça criminal está defasada, bem como a própria lei, sendo necessária a implementação de outras formas de alcance da

justiça.

Assim como discorre a doutrina brasileira sobre meios adequados de solução de controvérsias, quando analisa os mecanismos de tutela e punição do Estado, o debate também ocorre na Europa.

A mediação começou a ser implementada na Europa através *da Recomendación nº R (98) 1 del Comité de Ministros del Consejo de Europa*, que propunha a implementação dos MASC em todos os estados membros como forma de pacificação social e celeridade na resolução de conflitos menores. Em 2000, a mediação apareceu mais expressamente na *Ley Orgánica 5/2000, de 12 de enero. A Decisión Marco del Consejo de la Unión Europea de 15 de marzo (2001/220/JAI)*, que trata do estatuto da vítima, estabeleceu, por conseguinte, normas principiantes relativas à mediação para adultos (ESPANHA, 2000).

Em 2015, finalmente, após a reforma do Código Penal espanhol, o artigo 84.1 trouxe expressamente a prática mediatória, quando falou da possibilidade de o juiz suspender a execução da pena após sucesso na mediação, abaixo:

Artículo 84:

1. El juez o tribunal también podrá condicionar la suspensión de la ejecución de la pena al cumplimiento de alguna o algunas de las siguientes prestaciones o medidas:

1.ª El cumplimiento del acuerdo alcanzado por las partes en virtud de mediación (ESPANHA, 2000).

A *Ley 4/2015*, de 27 de abril, por sua vez, denominada estatuto da vítima do delito, regula, também, a mediação espanhola.

Em 2019, presenciei, na cidade de Granada, Espanha, no Juizado de Menores (ou *Juicio de Menores*), casos criminais que envolviam pequenos furtos e que já haviam passado pela mediação. Pois bem, o resultado foi satisfatório, sendo os autores das contravenções direcionados à reeducação, com estadia reduzida, após o comprometimento de ressarcimento da vítima.

Por ser sigiloso, o processo mediatório não admite terceiros. Isso contribui, sobretudo, para o conforto das partes envolvidas, que não estão sob os olhos da população, muitas vezes julgadora. Na audiência, entretanto, é possível obter a informação de êxito quando a mediação ocorre de maneira satisfatória e cumpre seu objetivo final.

Denota importante avanço um método que não marginalize ainda mais o menor. A situação de superioridade do Juiz, muitas vezes, intimida e cria um espaço pesado, contribuindo para o não esclarecimento de determinados comportamentos. Foi possível, por exemplo, sentir

o medo e vergonha que exalavam certos menores quando estavam à frente do magistrado. Cabeça abaixada, olhos também. Mãos nervosas e poucas palavras. Esses eram os gestos diante de tantas pessoas que estavam revestidas de superioridade (PARRA, 2013).

Conforme o que ressalta a advogada Olatz Alberdi (2018) a mediação espanhola carrega as seguintes características:

1º.- El juez, de acuerdo con el ministerio fiscal, o cualquiera de las partes podrá solicitar someter el conflicto a mediación, siempre que se considere adecuado atendiendo a la naturaleza del hecho.

2º.- El mediador o la institución de mediación comunicarán al fiscal el inicio y la finalización del procedimiento de mediación y su resultado.

3º.- Cuando el fiscal tenga conocimiento de la existencia de un procedimiento de mediación penal, si lo considera oportuno, podrá suspender las diligencias de investigación mediante decreto.

4º.- El mediador se encuentra sometido a secreto profesional y no podrá declarar sobre los hechos de los que tenga conocimiento con ocasión de su intervención en el procedimiento.

5º.-El proceso de mediación penal será siempre gratuito.

A mediação leva ao delinquente a possibilidade de ressarcimento da vítima, que também o beneficia, podendo ter sua pena reduzida e, conforme falado alhures, suspensa. Em caso, entretanto, de reincidência, a pena deverá ser cumprida, surtindo todos os efeitos da sentença.

4.4 A JUSTIÇA RETRIBUTIVA *VERSUS* A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Eis uma grande diferença na metodologia de punição desenhada por estes dois conceitos. Enquanto a retributividade foca no revide da ação, preocupando-se excessivamente com o criminoso, através da perseguição pelo castigo, a restauratividade concentra-se no que vai além da controvérsia: a solução para o prejudicado e reinserção e reeducação do ofensor.

Porquanto o legalismo seja um percalço na instauração explícita da mediação criminal, aos poucos a Espanha também deu seus passos rumo à autocomposição como meio de pacificação social. E ressalte-se que, da mesma maneira que o Brasil encontra seus caminhos à ruptura do direito penal do inimigo para a instalação da eficácia da pena por meios auxiliares e/ou alheios à Justiça formal, assim o faz o país europeu.

O Direito romano-germânico, fundamento dos nossos ordenamentos jurídicos (Brasil e Espanha), ainda encontra-se distante de certas atitudes não positivadas. Pelo apego ao legalismo, a ruptura de certos comportamentos ainda é gradual.

Parra (2013, p. 55) atribui a defasagem do Código Penal ao distanciamento do câmbio e flexibilidade que guarda a sociedade. A cada novo momento, surgem novas controvérsias e, portanto, novas maneiras possíveis de solucioná-las. Veja-se o que reflexiona o autor:

(...) podemos afirmar que el Código Penal es la prueba cada vez más irrefutable, de que no se puede medir la calidad de un libro por su grosor. Y si a la hipertrofia jurídica que acabamos de dibujar le sumamos otras dos causas, como son la escasez de medios y personal del aparato judicial y el aumento de la población y sus disputas, la cosa se complica aún más. La complejidad de la sociedad moderna ha conducido a la multiplicación geométrica de los conflictos, fenómeno ante el que se muestran impotentes los métodos clásicos de decisión basados en metodologías heterocompositivas. A esto contribuye una idea del Derecho propia de un país de tradición napoleónica como el nuestro, donde el mensaje que se ha transmitido de generación en generación es que, ante un conflicto, el único camino es acudir a los tribunales, pues no de otra manera se restañará el interés lesionado.

Quando se refere à mediação penal, Jimeno Bulnes (2015, p. 33) a destaca justamente como prática que surgiu para o alcance da justiça restaurativa e de paz, conforme artigo publicado no *Diario de la Ley*:

Surge así en este panorama el ideal de la mediación penal y/o justicia restaurativa, no sólo como alternativa sino también como complemento al proceso penal tradicional en palabras del propio Consejo de Europa. En ambos casos objetivo fundamental es la reparación del daño pero la institución de la justicia restaurativa responde a un modelo más amplio en tanto en cuanto procura una reformulación del Derecho Penal en su conjunto y su finalidad en particular. Responde, en suma, a un nuevo paradigma de justicia penal por oposición a la hasta ahora clásica justicia punitiva o retributiva buscando una reparación del daño causado a las víctimas que, si bien se constituye también en fin esencial del Derecho Penal, va más allá de los términos económicos, por cuanto adquieren singular importancia otros aspectos personales de víctima y «victimario». Se pretende de este modo el reestablecimiento no sólo de la paz jurídica sino también social mediante el encuentro voluntario de soluciones y asunción de acuerdos entre ambos; por ello que la mediación penal se presenta como técnica o instrumento idóneo.

4.5 COMO A MEDIAÇÃO É LECIONADA NA UNIVERSIDADE DE GRANADA: EXEMPLOS A SEREM SEGUIDOS PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

A disciplina de *Mediación y Conciliación* primeiro é lecionada por uma professora de psicologia para depois adentrar ao módulo do direito propriamente dito. Tal divisão é feita, com bastante lógica, haja vista os métodos autocompositivos exigirem determinados comportamentos pelo mediador e pelos mediandos. É através da sensibilidade e manuseio correto dos métodos mediatórios que é possível chegar aos resultados satisfatórios.

Anteriormente fora comentado, quando se falou das etapas do processo de mediação, que o mediador deveria receber as partes sempre com bom humor, criando um espaço de abertura e conforto para os envolvidos. Além dessa recepção, o mediador, para fazer guiar a

negociação, deverá estar sensível aos sinais que demonstram os indivíduos e neutralizar palavras e menções agressivas, que dificultem o consenso e consequentemente a autocomposição.

Na Faculdade de Direito da Universidade de Granada, os estudantes são provocados, através de exercícios, a dirimir determinados conflitos. Para tal, importante se faz colocar-se no lugar da parte, transpondo os possíveis sentimentos que aquela pessoa carregaria. Dão-se, aos alunos, casos hipotéticos para que reflitam sobre os sentimentos que vieram à tona para, depois, de maneira a racionalizar o embate, se propor soluções capazes de beneficiar ambos os conflitantes.

Durante o módulo, foram trazidos, à sala de aula, alguns vídeos de mediação em casos criminais de maior potencial ofensivo. Foi possível perceber o que propõe a mediação penal nesses casos. O olhar da vítima e do ofensor, frente a frente, como dois seres humanos, não bestializados.

A provocação do autor do crime quanto ao sentimento de arrependimento e de percepção da gravidade de sua conduta o leva – assim pelo menos se espera – a uma maior absorção da responsabilidade e, consequentemente, à reparação do dano. A MOV (mediação vítima-ofensor) em vez de punir e reprimir de maneira objetiva e fria, procura causar no criminoso a consciência de suas ações e suas consequências.

Inobstante, mais importante do que levar o sentimento – deveras subjetivo – ao infrator, a MOV direciona o olhar à vítima e à comunidade de maneira a resguardá-las e repará-las. Assim, mais uma vez, fazendo um paralelo com o Estado, a justiça pode ser mais facilmente perquirida e conquistada.

Na universidade federal da Paraíba, conforme anexo 1 A disciplina não conta com a abordagem psicológica, o que denota ser um primeiro ponto de questionamento. A mediação está ligada, intrinsecamente, à percepção, por um terceiro, que consiga identificar os pontos sensíveis do conflito. Assim como visto supra, o embate é causado, acima de tudo, por tensões emocionais que levam as partes a proferirem gestos e palavras ofensivas. O mediador é alguém que busca levá-las ao restabelecimento do respeito mútuo e consequentemente do estado anterior ao conflito em que estas se encontravam.

Outro questionamento a ser feito corresponde à posição que ocupa a disciplina, estando no departamento de direito privado. Talvez, melhor analisando, devesse estar cadastrada no departamento processual, tendo em vista que a mediação também ocorre em sede de processos judiciais e guarda, sobretudo, particularidades (ainda que extrajudiciais) merecedoras de um atento estudo.

Quanto à obrigatoriedade, a UFPB se destaca, haja vista ser a disciplina ofertada com

curricular obrigatória, enquanto na UGR é ofertada como optativa.

Noutro eito, quanto à divisão disciplinar, a UGR chama a atenção quando separa os meios autocompositivos dos heterocompositivos. A arbitragem é ministrada conjuntamente com o processo civil, enquanto a mediação e a conciliação são ofertadas juntas.

Vejamos que a disciplina de Mediación y Conciliación levanta a discussão e aplicabilidade da autocomposição no âmbito criminal. É por este motivo que fora suscitado alhures a prática mediatória penal. Para que tal abordagem seja feita, a ementa da UGR retrata a necessidade de ter conhecimento prévio em áreas como direito penal, direito processual penal e direito dos menores, conforme se analisa da página 1 no anexo 1.

Outro ponto, de suma importância, corresponde à necessidade da vivência com os casos práticos. Por óbvio, uma turma não pode participar de uma sessão de mediação, pois, como falado, o procedimento é confidencial e sigiloso. Entretanto, pode-se levar em conta a possibilidade de visitas em juzgados especiais cíveis e criminais. A visita proposta pela professora Concha Sánchez Salas, na UGR, no juzgado de menores, abriu a visão de muitos estudantes acerca da importância da mediação em casos sensíveis como estes.

Materialmente, propõe-se o seguinte: (i) o desmembramento da disciplina de mediação e conciliação da disciplina de arbitragem - atualmente lecionadas conjuntamente – para que haja um maior aprofundamento da autocomposição; (ii) a introdução de um(a) profissional da área de psicologia na primeira unidade da disciplina, reservando as outras duas unidades subseqüentes ao direito; (iii) a implantação junto ao Núcleo de Prática Jurídica (NPJ), como projeto de extensão e/ou pesquisa, de Centros de Mediação e Conciliação para que o aluno experimente na prática e desenvolva a autocomposição através de simulação; (iv) a implantação, através de convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) e a UFPB, de um Núcleo de Auto-composição para que a comunidade possa buscar a resolução de conflitos reais dentro do CCJ, haja vista a mediação extrajudicial não exigir os mesmos requisitos do mediador judicial, podendo ser desenvolvida pelo próprio alunado (que deverá passar por uma seleção após a participação da extensão referida); (v) a concretização de parceria com o TJPB, também, para a realização de palestras na semana acadêmica; (vi) a criação da semana de autocomposição, onde serão montados eventos com professores da área de mediação e conciliação e servidores do TJPB atuantes no Cejusc.

Pois bem, diante de uma análise comparativa, fica evidenciada a necessidade de debate mais profundo na academia, podendo ser a UFPB detentora de um destaque maior com relação aos MASC. Através do diálogo com a comunidade acadêmica, com os profissionais e órgãos jurisdicionais é que se pode incrementar e difundir a autocomposição como instrumen-

to efetivo de alcance de justiça e paz social. Não há meio mais importante senão aquele de onde são formados os operadores do direito: a educação superior.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Viu-se, pois, que a mediação pode ser um instrumento bastante eficaz na concretização de direitos e alcance da justiça, porque a sua implementação fomenta a cultura de paz e propõe a restauratividade jurídica. Denotou-se a relevância da autocomposição como método alternativo de solução de conflitos a partir da discussão da mediação judicial e extrajudicial.

A mediação, portanto, pode ser entendida como um método alternativo, autocompositivo, de solução de conflitos, porque é desenvolvido através das próprias partes conflitantes, com o direcionamento de um terceiro imparcial e neutro que tem por objetivo auxiliar as partes neste processo e garantir a sua autonomia. Nas sessões de mediação busca-se chegar a um acordo proposto pelos próprios indivíduos envolvidos na controvérsia, que satisfaça suas reais necessidades.

Os dados práticos, elencados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo atestam a eficácia da prática autocompositiva, ainda que incidental. A legislação pátria, através da própria Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), do Código de Processo Civil, entre os artigos 165 e 175, bem como as Leis dos Juizados Especiais, estadual e federal, Leis nº 9.099/95 e 10.259/2001 respectivamente, trouxe grandes avanços no que diz respeito à prática da autocomposição, inclusive penal.

Quando se trata da seara penal, existem algumas considerações que merecem sobrelevô. Diante de um cenário de retributividade pura, o Estado está sujeito a percorrer a cada dia caminhos mais ineficazes. Uma vez que marginaliza cada vez mais o ofensor, esquece a vítima e polariza o conflito, emerge na sociedade o sentimento de rivalidade constante e ao mesmo tempo de ineficiência.

Assim o sendo, porquanto o aparelho judiciário ainda é visto como um meio árduo na concretização de direitos e garantias, os meios alternativos à burocracia negativa são vetores que visam à solução de controvérsias pelo diálogo e pelo incentivo à consciência das ações dos indivíduos envolvidos. Todo o método utilizado na prática da mediação tem um motivo. Seja através do ambiente, seja através da exigência de uma determinada postura pelo mediador, seja pela verbalização neutra que este último deve carregar.

A autocomposição, imperioso firmar, diverge da heterocomposição, pois, como visto alhures, integra os opositores uns aos outros e diminui a rivalidade latente na relação conflituosa. Retira a figura de um terceiro rígido e julgador, distante da realidade de cada envolvido e integra, inclusive, a própria sociedade. Esta última característica resulta importantíssima na seara criminal, levando-se em consideração que um delito, a depender de sua natureza, impac-

ta direta e fortemente a comunidade.

Dentro do tema, foi possível debater o instituto da mediação, sobretudo dentro do âmbito penal, que ainda se percebe incipiente no Brasil. Demonstrou-se o arcabouço jurídico legal, ainda que voltado à mediação no âmbito cível. A exposição do que lecionam os doutrinadores citados em tela esclarecem que o procedimento mediatório tem sido uma prática exitosa, tanto judicial como extrajudicialmente.

Explicitou-se, pois, a diferença entre a mediação incidental – ocorrida em sede de um processo judicial em curso – e a mediação extrajudicial, que está mais aberta à disposição das partes. Não olvidando, entretanto, dos requisitos elencados na Lei de Mediação, que exigem disposição em contrato para que, documentado, o procedimento tenha regras que facilitem sua concretização.

Diante de uma Justiça que é enxergada como morosa e pouco eficiente, a autonomia dada às partes para resolver seus próprios conflitos traz a sensação de maior independência e agilidade, enquanto cumpre seus fins, que são de esmerilhar a concretização de direitos e deveres, sem, contudo, caracterizar-se como vingança privada. Aliás, frise-se, a mediação está bastante distante do termo vingança.

A perscrutação da abertura da discussão no âmbito criminal deve ser obstinada com frequência, pois o debate é preciso. Se é perceptível a dificuldade da solidificação das garantias fundamentais, é porque o Estado Democrático de Direito não cumpre seu papel fundante. E para tal, é necessária a visão de modificação de determinados padrões negativos que ocorrem. O Direito, enquanto uma ciência, deve se orientar na ideia de utilidade social.

No Brasil, infelizmente, a autocomposição ainda é um meio tímido. O estudo desse método auxilia e provoca a comunidade acadêmica a tomar novos rumos na esfera penal.

A abordagem comparada ao Direito Espanhol trouxe a visão da necessidade da evolução constante do ordenamento jurídico brasileiro. A experiência obtida no exterior guarda uma visão contributiva ao meio acadêmico.

A experiência adquirida no ordenamento jurídico espanhol, além de significar importante comparação com o ordenamento jurídico pátrio, traz à baila da discussão a necessidade da adoção de métodos mais humanos, mais rápidos e menos ineficazes.

Veja-se que, em princípio, a mudança comportamental é estrutural, vez que todo o sistema jurídico penal carrega consigo comportamentos de diversas searas. Os cursos jurídicos ainda abordam os MASC timidamente, a Justiça formal, o Ministério Público, os advogados e os operadores do Direito em geral ainda são induzidos à mesma sistemática jurídica, devendo, portanto, tais métodos, serem mais comumente estudados e, sobretudo, materialmente aplica-

dos.

Diante da abordagem feita na presente pesquisa, através do estudo dos MASC e, especificamente, da Mediação, inclusive no âmbito Criminal, ficou evidenciada a necessidade de uma reavaliação no cenário acadêmico, dado que: (ii) o referido aprofundamento técnico visou à preparação do aluno para atuar de forma eficaz tanto no mercado de trabalho, cada dia mais ávido por novos meios de resolução dos litígios, como também para exercer a função de sujeito ativo nos processos mencionados; (iii) aferiu a necessidade de criar ambiente propício à discussão em torno da denominada justiça restaurativa, que por sua vez facilita a implantação dos métodos autocompositivos na Justiça formal e por fim; (iv) demonstrou a relevância da promoção de uma cultura de paz, com a demonstração dos benefícios e resultados satisfatórios aferidos por toda a comunidade com a utilização da mediação.

Foi neste eito que surgiu a comparação das ementas curriculares ofertadas na UFPB e na UGR a fim de relacionar algumas características que merecem ser repensadas e práticas que devem ser valorizadas na academia brasileira – e paraibana. É por compreender que a mudança reside, estruturalmente, na educação que é imperioso provocar, na graduação, câmbios construtivos na abordagem deste conteúdo.

Neste sentido, propõe-se e sugere-se: (i) o desmembramento da disciplina de mediação e conciliação da disciplina de arbitragem - atualmente lecionadas conjuntamente – para que haja um maior aprofundamento da autocomposição; (ii) a introdução de um(a) profissional da área de psicologia na primeira unidade da disciplina, reservando as outras duas unidades subsequentes ao direito; (iii) a implantação junto ao Núcleo de Prática Jurídica (NPJ), como projeto de extensão e/ou pesquisa, de Centros de Mediação e Conciliação para que o aluno experiente na prática e desenvolva a autocomposição através de simulação; (iv) a implantação, através de convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) e a UFPB, de um Núcleo de Autocomposição para que a comunidade possa buscar a resolução de conflitos reais dentro do CCJ, haja vista a mediação extrajudicial não exigir os mesmos requisitos do mediador judicial, podendo ser desenvolvida pelo próprio alunado (que deverá passar por uma seleção após a participação da extensão referida); (v) a concretização de parceria com o TJPB, também, para a realização de palestras na semana acadêmica; (vi) a criação da semana de autocomposição, onde serão montados eventos com professores da área de mediação e conciliação e servidores do TJPB atuantes no Cejusc.

REFERÊNCIAS

ALBERDI, Olatz. Mediación penal em España: hacia la justicia restaurativa. 2018. Disponível em: <https://www.legaltoday.com/practica-juridica/derecho-penal/penal/mediacion-penal-en-espana-hacia-la-justicia-restaurativa-2018-03-19/> Acesso em: 11 nov. 2020.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). Estudos em arbitragem, mediação e negociação. Brasília: Brasília Jurídica; Grupos de Pesquisa, 2002-2005. 4 v. 2015.

BRASIL, Lei nº 10.259, de 12 de Julho de 2001., DF: Presidência da República [2001]. Disponível em: < planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm>. Acesso em: 22 set. 2020.

_____. [Código de Processo Civil (1973)]. Código de Processo Civil, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em: 22 set. 2020.

_____. [Código de Processo Civil (2015)]. Código de Processo Civil, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 set. 2020.

_____. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 set. 2020.

_____. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 23 set. 2020.

_____. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 22 set. 2020.

BULNES, Mar Jimeno. Nuevos Horizontes del Derecho Procesal. Barcelona: J.M Bosch, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1:** parte geral. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010: Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos

conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. 2010. Disponível em: <
<https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/IntegralRepublicacaoResolucao125.pdf>
 f> Acesso em: 27 nov. 2020

CREPALDI, Thiago. Justiça paulista atinge marca de 570 mil acordos com mediação e conciliação. Revista Consultor Jurídico, 19 de junho de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-19/justica-sp-registra-570-mil-acordos-mediacao-conciliacao>. Acesso em: 14 out. 2020.

ESPANHA, Ley 4/2015, de 27 de abril. Estatuto de la víctima del delito: Jefatura del Estado. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2015-4606>. Acesso em: 3 nov. de 2020

_____, na Ley Orgánica 5/2000, de 12 de janeiro. A Decisión Marco del Consejo de la Unión Europea de 15 de MARZO. Disponível em: <
<https://www.boe.es/eli/es/lo/2000/01/12/5/con>> ACESSI em: 3 nov. 2020.

Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça /coordenadora: Luciane Moessa de Souza – Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Resolução 2002/12 Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. 2012. Disponível em: <
[https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material de Apoio/Resolucao ONU 2002.pdf](https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoi_o/Resolucao_UNU_2002.pdf)>. Acesso em: 12 nov. 2020.

PARRA, Juan Antnio Cruz. La mediación penal: problemas que presenta su implantación en el proceso español y sus posibles soluciones. Granada: Universidad de Granada, 2013

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Mediação na Atualidade e no Futuro do Processo Civil Brasileiro. 2015. Disponível em:<http://www.humbertodalla.pro.br/arquivos/a_mediacao_na_atualidade_e_no_futuro_do_proc_civ_brasileiro.pdf>. Acesso em: 3 de novembro de 2020.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: parte geral. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 1 v.

UMBREIT, Mark S. The handbook of victim offender mediation: an essential guide to practice and research. San Francisco: Jossey-Bass, 2000.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de, Mediação de conflitos e práticas restaurativas/Carlos Eduardo de Vasconcelos. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

VASCONCELOS BRANDÃO, Fernanda Holanda de. Desjudicialização dos Conflitos: Novo Paradigma para uma Educação Jurídica voltada à prática da atividade Advocatícia Negocial. Universidade Federal da Paraíba. Tese apresentada à Coordenação do Programa de Pós- Graduação em Ciências Jurídicas. 2014.

YARN, Douglas E. Dictionary of Conflict Resolution. São Francisco: Ed. Jossey\u2011Bass Inc., 1999. p. 272.

ZANFERDINI, Flávio de Almeida Montigelli. Desjudicializar Conflitos: Uma Necessária Releitura Do Acesso À Justiça. *Novos Estudos Jurídicos*, 17(2), 237-253. 2012.

ANEXO 1

EMENTA DA DISCIPLINA DE *MEDIACIÓN Y CONCILIACIÓN* DA FACULTAD DE DERECHO DA UNIVERSIDAD DE GRANADA

GUIA DOCENTE DE LA ASIGNATURA

MEDIACION Y CONCILIACION

Curso 2015- 2016

Fecha última actualización: 24/07/2015

MÓDULO	MATERIA	CURSO	SEMESTRE	CRÉDITOS	TIPO
Nombre del módulo	Mediación y Conciliación	3	1	4	Optativa
PROFESORES*			DIRECCIÓN COMPLETA DE CONTACTO PARA TUTORÍAS		
- Concha Sánchez Salas - Francisca Expósito Jiménez (a) - Sergio Ruiz Arias (b)			Dpto. de Derecho Civil. Facultad de Derecho. Plaza de la Universidad. Correo electrónico: cssalas@ugr.es Dpto. de Psicología Social. Facultad de Psicología. Campus cartuja (a y b) Correo electrónico: fexposit@ugr.es srarias@ugr.es		
			HORARIO DE TUTORÍAS*		
			Martes, y miércoles de 9 a 10. (a y b) Martes y Jueves de 12 a 15h		
GRADO EN EL QUE SE IMPARTE			OTROS GRADOS A LOS QUE SE PODRÍA OFERTAR		
Grado en Criminología					
PRERREQUISITOS Y/O RECOMENDACIONES (si procede)					



Tener conocimientos adecuados sobre:

- Derecho Penal. Parte general y Parte especial.
- Derecho Procesal Penal.
- Ley Orgánica de Responsabilidad Penal del Menor.

BREVE DESCRIPCIÓN DE CONTENIDOS (SEGÚN MEMORIA DE VERIFICACIÓN DEL GRADO)

* Consulte posible actualización en Acceso Identificado > Aplicaciones > Ordenación Docente.



ugr

Universidad
de Granada

Página 2

INFORMACIÓN SOBRE TITULACIONES DE LA UGR
<http://grados.ugr.es>

- Teoría del conflicto.
- Las técnicas Alternativas de Resolución de Conflictos
- La Mediación y la Conciliación: similitudes y diferencias.
- La Mediación: Concepto, régimen jurídico, procedimiento, sujetos objeto y finalidad.
- El mediador: requisitos, competencias y estatuto profesional.
- El acuerdo: contenido, forma, naturaleza jurídica y efectos.
- La mediación en el ámbito penal: Sistema penal y Víctima del delito. Sistema penal y solución del conflicto.
- Mediación y conciliación. Nuevas formas de resolver el conflicto penal. Aplicación de sistemas de Mediación-Conciliación en materia penal.
- La Mediación en el ámbito Penitenciario.

COMPETENCIAS GENERALES Y ESPECÍFICAS

COMPETENCIAS GENERALES

G.1.Trans.- Conocer, desde una perspectiva actual, las principales instituciones de control social (Acuerdo Andaluz y RD 1393/2007).

G.5. Trans.- Comprender la complejidad y diversidad del fenómeno criminal en un mundo global (Acuerdo Andaluz).

G.6. Trans.- Utilizar herramientas propias del método científico para la planificación y ejecución de investigaciones básicas y aplicadas desde la etapa de reconocimiento hasta la evaluación de resultados y conclusiones (Acuerdo Andaluz y RD 1393/2007).

G.9.Trans.- Saber transmitir información, ideas, problemas y soluciones de carácter criminológico y de seguridad tanto a un público especializado como no especializado (Acuerdo Andaluz y RD 1393/2007).

G.11. Trans.- Conocer y utilizar adecuadamente las Tecnologías de la Información y la Comunicación en la resolución de problemas y búsqueda de información en el ámbito de la Criminología y la Seguridad. (Acuerdo Andaluz).

G.12. Inter.- Ser capaz de trabajar en equipo con otros profesionales en las diferentes vertientes de la actividad criminológica (Acuerdo Andaluz).

COMPETENCIAS ESPECIFICAS

E.5. - Atender las necesidades de la víctima a nivel individual, grupal y comunitario, con especial referencia a colectivos muy victimizados como las víctimas de violencia de género, los menores o los incapaces. (Acuerdo Andaluz, RD 1393/2007).

E.6. - Capacidad para acceder y seleccionar datos y elaborar informes para el control y seguimiento de las medidas de excarcelación (permisos, tercer grado, libertad condicional) asesorando al Juez de Vigilancia en las propuestas e informes técnicos. (Libro blanco y Acuerdo Andaluz).

E.13. - Diseñar planes de integración social, y, formación integral de individuos, con especial atención a inmigración, drogadicción, y otros fenómenos sociales excluyentes. Acuerdo Andaluz y RD 1393/200 y Libro Blanco).

OBJETIVOS (EXPRESADOS COMO RESULTADOS ESPERABLES DE LA ENSEÑANZA)



- Capacidad de utilizar de forma adecuada y con precisión técnica la terminología específica relativa al Proceso judicial penal y a la modalidad de la Justicia Restaurativa.
- En general, capacidad para expresarse por escrito y con propiedad en torno a estas materias, manifestando una verdadera comprensión de los conceptos y de los principios básicos que rigen estas instituciones jurídicas.
- Suficiente comprensión del modo de funcionamiento de la mediación penal en el seno del proceso judicial penal y de los posibles efectos que se pueden derivar de un procedimiento de mediación satisfactorio.
- Comprensión y capacidad de explicación por escrito de la forma de funcionamiento del procedimiento de la mediación en el ámbito del proceso penal del menor y durante el período de ejecución de las medidas.
- En general, conocimientos firmes y de cierta amplitud acerca de las ventajas e inconvenientes que plantea el sistema de la mediación penal, así como de los principios básicos que presiden dicha técnica de resolución de conflictos.

TEMARIO DETALLADO DE LA ASIGNATURA

- Tema 1. La figura del mediador. Características y capacitación para el desempeño de la función de mediador. Técnicas y habilidades. Aspectos deontológicos.
- Tema 2. La mediación en el ámbito de la Jurisdicción Penal. Justicia Penal y conformidad.
- Tema 3. Mediación penal con adultos. Fases de la mediación.
- Tema 4. Mediación penal con menores. La ley Orgánica 5/2000 de Responsabilidad Penal del Menor.
- Tema 5. Mediación Penitenciaria. Tratamiento en beneficio de la persona privada de libertad.
- Tema 6. Responsabilidad Civil y mediación.
- Tema 7. Violencia de género y mediación.
- Tema 8. Violencia doméstica y mediación.

BIBLIOGRAFÍA

BIBLIOGRAFÍA FUNDAMENTAL:

- BARONA VILAR, Silvia (directora.), La mediación penal para adultos. Una realidad en los ordenamientos jurídicos, VVAA. Edit. Tirant lo Blanch, Colección Tratados, Valencia, 2009.
- BARONA VILAR, Silvia, Mediación penal: fundamento, fines y régimen jurídico. Edit. Tirant lo Blanch, Valencia, 2011.
- CRUZ PARRA, Juan Antonio, “La mediación penal (II). Relato de una experiencia de mediación policial en la Jefatura Superior de Granada”, en Ciencia Policial, nº 118, 2013, págs. 31-48.
- Directiva 2012/29/UE, de 25 octubre 2012, normas mínimas sobre los derechos, el apoyo y la protección a víctimas de delitos.
- ESQUINAS VALVERDE, Patricia, “La mediación entre la víctima y el agresor como forma alternativa de resolución del conflicto en el sistema judicial penal de adultos: ¿una posibilidad también viable en España?”, Revista Penal, nº 18, julio de 2006, Edit. Praxis, Barcelona.
- ESQUINAS VALVERDE, Patricia, La mediación entre la víctima y el agresor en el ámbito de la violencia de género: ¿una oportunidad o un desatino? Edit. Tirant lo Blanch, Valencia, 2008.
- ESQUINAS VALVERDE, Patricia, “Capacitación de la mujer (“empowerment”) y mediación en la violencia de género”, en La respuesta penal a la violencia de género. Lecciones de diez años de experiencia de una política criminal punitivista,



- VVAA, dirig. por Luz María Puente Aba, Edit. Comares, Granada, 2010. Págs. 323 a 342.
- EXPOSITO, F. (2015). Técnicas de Mediación y habilidades sociales y comunicativas. En G. Orozco, J.L. González y AS. Lozano, Tratado de Mediación y resolución de Conflictos (pg. 153-174). Madrid: Tecnos (Grupo Anaya). ISBN. 978-84-309-6523-6
 - GORDILLO SANTANA, Luis, La Justicia Restaurativa y la mediación penal. Edit. Iustel, Madrid, 2007.
 - GUTIÉRREZ ROMERO, Francisco Manuel, “La mediación penal: un posible avance en la lucha contra la violencia de género”, en Diario La Ley, N° 7711, Sección Doctrina, 7 Oct. 2011 (disponible en www.diariolaley.laley.es).
 - La intervención de abogados y procuradores en la mediación intrajudicial. MT. MARTÍN NÁJERA
 - MAGRO SERVET, Vicente/ HERNÁNDEZ RAMOS, Carmelo/CUÉLLAR OTÓN, J. Pablo, Mediación penal: “una visión práctica desde dentro hacia fuera”, editado por Club Universitario, San Vicente (Alicante), 2011. –
 - MARTÍN DIZ, Fernando, La mediación: sistema complementario de Administración de Justicia, Consejo General del Poder Judicial, Madrid, 2010.
 - MARTIN DIZ, Fernando (coord.) y VVAA, La mediación en materia de familia y derecho penal: estudios y análisis, Edit. Andavira, Santiago de Compostela, 2011.
 - MARTÍN DIZ, Fernando, “Reflexiones sobre violencia de género y mediación penal: ¿es una alternativa viable?”, Revista Derecho en Libertad, 2010, págs. 169 a 192
 - MORENO CATENA, Resolución jurídica de Conflictos, Mediación y solución de conflictos: Técnicas y ámbitos, Tecnos, Madrid, 2011, pág.9 y ss.
 - PÉREZ CEPEDA, Ana Isabel, “Las víctimas ante el Derecho Penal. Especial referencia a las vías formales e informales de reparación y mediación”, en Homenaje al Dr. Marino Barbero Santos in memoriam. Vol. I. VVAA (dirigido por ARROYO ZAPATERO, Luis, y BERDUGO GÓMEZ DE LA TORRE, Ignacio, y coordinado por NIETO MARTÍN, Adán). Ediciones de la Universidad Castilla-La Mancha y de la Universidad de Salamanca. Cuenca, 2001.
 - PERULERO GARCÍA, D., La mediación en el proceso penal, Mediación y solución... op.cit., pág.575 y ss.
 - SÁEZ RODRÍGUEZ, Concepción (coord.), La mediación familiar. La mediación penal y penitenciaria. El estatuto del mediador. Un programa para su regulación. VVAA. Edit. Thomson Aranzadi, Pamplona, 2008.
 - SOLETO MUÑOZ, H., Mediación y Solución de Conflictos, Tecnos, 2007, Madrid, pág.187
 - SUBIJANA ZINZUNEGUI, I.J., “Las víctimas en el sistema penal. En especial, la Justicia Restaurativa”, en Panorama actual y perspectivas de la victimología: la victimología y el sistema penal, VVAA. (GONZÁLEZ GONZÁLEZ, J.P., dir.), CGPJ, Madrid, 2008.
 - TAMARIT SUMALLA, Josep (coord.), VVAA, La justicia restaurativa: desarrollo y aplicaciones. Granada, Edit. Comares, Página 6 2012.

ENLACES RECOMENDADOS

<http://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Temas/Mediacion/Juzgados-que-ofrecen-mediacion/Juzgados-que-ofrecen-mediacion-Penal>
<http://www.gemme.eu/nation/espana/article/notas-sobre-mediacion-penal-en-espana>
<http://www.fundacionmediara.es/index.php/mediacion/mediacion-penal>

METODOLOGÍA DOCENTE



- Metodología expositivo-participativa de los contenidos.
- Lecturas Especializadas
- Uso de materiales audiovisuales
- Utilización de plataformas virtuales
- Uso de Bases de Datos

EVALUACIÓN (INSTRUMENTOS DE EVALUACIÓN, CRITERIOS DE EVALUACIÓN Y PORCENTAJE SOBRE LA CALIFICACIÓN FINAL, ETC.)

La evaluación se realizará a través de los siguientes criterios:

- Pruebas objetivas, resolución de problemas, casos o supuestos, y pruebas de respuesta breve.
- Asistencia a clase.
- Exposiciones de trabajos en clase, individuales o en grupo sobre contenidos de la materia.
- Técnicas basadas en la asistencia y participación activa del alumno en clase, seminarios y tutorías. Trabajos en grupos reducidos sobre supuestos prácticos propuestos.
- Observación. Escalas de observación, en donde se registran conductas que realiza el alumno en la ejecución de tareas o actividades que se correspondan con las competencias.
- La evaluación final se fundamenta en un 70 por ciento de la nota, que corresponderá a las pruebas objetivas escritas o, en su caso, orales, y el 30 por ciento restante corresponderá a asistencia a clase, intervenciones en clase, y trabajos realizados por los alumnos, bien individual o en grupo.
- **Evaluación Única:** Para aquellos/as alumnos/as que se acojan a la modalidad de evaluación única final (conforme a lo estipulado en la Normativa de Evaluación de la Universidad de Granada, aprobada por Consejo de Gobierno en su sesión extraordinaria de 20 de mayo de 2013), ésta consistirá en un examen de preguntas de desarrollo y/o tipo test de la teoría de entre los textos señalados en la bibliografía de esta Guía docente así como de las prácticas que permitan evaluar las competencias generales y específicas señaladas en esta guía docente.



ANEXO 2

EMENTA DA DISCIPLINA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM NA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA



Turma Virtual

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE ATIVIDADES
ACADÊMICAS

EMITIDO EM 07/12/2020 15:43



SIGAA

PLANO DE CURSO

Dados Gerais da Turma		
Turma:	1502244 - MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM - Turma: 02 (2019.1)	
Docente(s):	2416031 - FILIPE MENDES CAVALCANTI LEITE	
Carga Horária:	60h	
Créditos:	4	
Horário:	24N56	
Programa do Componente Curricular		
Ementa:		
Objetivos:	A arbitragem na Constituição Brasileira de 1998. A novidade legislativa infraconstitucional. Noções prévias. Convenção de arbitragem. Árbitros. Procedimento arbitral. Sentença arbitral. Sentença arbitral estrangeira.	
Conteúdo:	Teoria Geral do conflito e métodos adequados de resolução de conflitos. Caracterização do conflito. Estratégias frente ao conflito. Negociação. Conciliação. Mediação. Arbitragem. Mudança de paradigma. Tipos de mediação. Princípios da mediação. Atitudes do mediador. Aplicabilidade da mediação. Arbitragem, relatos de experiência."	
Habilidades e Competências:	Espera-se dos alunos o desenvolvimento da capacidade fluida de manejar os institutos da Mediação e da Arbitragem, com vistas a problematizar pontos polêmicos que surjam tanto do disciplinamento legal da matéria quanto de sua prática cotidiana.	
Metodologia de Ensino e Avaliação		
Metodologia:	Aulas expositivas e dialogadas com a abordagem dos manuais jurídicos e da legislação. Discussões práticas de exemplos cotidianos. Atividades contínuas acompanhadas de pesquisas acerca dos temas abordados. As técnicas de ensino-aprendizagem contarão com a reciprocidade dos discentes, docente, leitura e análise de textos, estudos de casos e debates. Os materiais utilizados serão: quadro, slides e vídeos.	
Procedimentos de Avaliação da Aprendizagem:	Provas e aplicação de avaliação contínua, com base na confecção de atividades em sala e em casa. Mediação simulada. Resenhas e análises críticas a respeito do material utilizado pelo professor.	
Horário de atendimento:		
Cronograma de Aulas		
Início	Fim	Descrição
29/05/2019	29/05/2019	Apresentação do plano de curso e estratégias didáticas para a disciplina
04/06/2019	04/06/2019	Tribunais multiportas - o judiciário como alternativa a si mesmo?
05/06/2019	05/06/2019	Teoria geral do conflito e métodos adequados de resolução
11/06/2019	11/06/2019	Resolução 125/2010 do CNJ
12/06/2019	12/06/2019	Caracterização do conflito
18/06/2019	18/06/2019	Estratégias frente ao conflito
19/06/2019	19/06/2019	Negociação
25/06/2019	25/06/2019	Conciliação
26/06/2019	26/06/2019	Mediação
02/07/2019	02/07/2019	Arbitragem
03/07/2019	03/07/2019	Mediação: mudanças de paradigmas
09/07/2019	09/07/2019	Tipos de mediação
10/07/2019	10/07/2019	Mediação judicial

16/07/2019	16/07/2019	Mediação extrajudicial
17/07/2019	17/07/2019	Quem pode ser mediador?
23/07/2019	23/07/2019	Princípios da mediação
24/07/2019	24/07/2019	Atitudes do mediador
30/07/2019	30/07/2019	Aplicabilidade da mediação

Dados Gerais da Turma		
Início	Fim	Descrição
31/07/2019	31/07/2019	Cláusula escalonada - Med/arb
06/08/2019	06/08/2019	Mediação na Administração Pública
07/08/2019	07/08/2019	Transação por adesão com os entes públicos
13/08/2019	13/08/2019	Câmaras de mediação com a Administração Pública - AGU e procuradorias
14/08/2019	14/08/2019	Mediação Familiar
20/08/2019	20/08/2019	Mediação familiar em contexto de alienação parental
21/08/2019	21/08/2019	Mediação em conflitos coletivos pela posse de bens imóveis
27/08/2019	27/08/2019	Mediação e Direito à Cidade
28/08/2019	28/08/2019	Mediação em conflitos trabalhistas
03/09/2019	03/09/2019	Mediação em conflitos trabalhistas
04/09/2019	04/09/2019	Mediação na seara consumerista
10/09/2019	10/09/2019	Direitos disponíveis e indisponíveis passíveis de transação
11/09/2019	11/09/2019	Simulação de mediação
17/09/2019	17/09/2019	Arbitragem - delimitação do objeto jurídico
18/09/2019	18/09/2019	Lei da arbitragem: semelhanças e distinções entre a arbitragem e a jurisdição estatal
24/09/2019	24/09/2019	Arbitragem com a administração pública
25/09/2019	25/09/2019	Arbitragem - debates técnicos
Avaliações		
Data	Hora	Descrição
24/06/2019	17:20	Avaliação da primeira unidade
05/08/2019	17:20	Avaliação da segunda unidade
23/09/2019	17:20	Avaliação da terceira unidade
25/09/2019	17:20	Reposição
30/09/2019	17:20	Exame Final
25/09/2019		Reposição
30/09/2019		Exame Final
Referências Básicas		
Tipo de material	Descrição	
Livro	CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem : resolução CNJ 125/2010 e respectiva emenda de 31 de janeiro de 2013: mediação e conciliação.. 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. 473p. ISBN: 9788520354766.	
Livro	LEMES, Selma Ferreira; BALBINO, Inez. Arbitragem : temas contemporâneos. São Paulo: Quartier Latin, 2012. 462 p. ISBN: 8576746328.	
Livro	MIRANDA, Maria Bernadete; MALUF, Clóvis Antonio. Curso teórico e prático de mediação, conciliação e arbitragem : Maria Bernadete Miranda, Clóvis Antonio Maluf. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2013. 208p. ISBN: 9788582220030.	
Referências Complementares		
Tipo de material		Descrição